

**ESTIMADA COMISSÃO DA CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO PARANÁ S.A.**

**CREDENCIAMENTO Nº 001/2025
PROTOCOLO Nº 24.030.222-5**

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, , pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, telefone para contato nº (64) 3003-5573, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar: **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no edital.¹
Sendo assim, tempestivo até o dia 30/09/25.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no **Item 1.2.3.b) do Termo de Referência**, que vem assim relacionada referente a apresentação de rede credenciada e reembolso:

1.2.3. A CONTRATADA deverá disponibilizar os seguintes serviços aos beneficiários:

b) Consulta de rede credenciada por meio eletrônico (site/aplicativo para celular) e/ou por geolocalização baseado por endereço e localização;

Ocorre que o presente certame se trata de pregão eletrônico, cujo objeto é Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e ou magnéticos equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, para utilização dos beneficiários indicados pela CEASA/PR “empregados, Diretores, estagiários, pessoal de outros

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis da data da abertura, devendo protocolar o pedido através do e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao Presidente da Comissão de Licitação decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

órgãos em disposição funcional, cargo em comissão e apenados DEPENDENTES”, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, através de cartão eletrônico alimentação ou cartão eletrônico refeição, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, alterada pela Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.854 de 10 de novembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 11.678 de 30 de agosto de 2023 e, Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho.

E no próprio edital, o relator, sabendo da impossibilidade de comprovação de rede credenciada via arranjo aberto, não veda a participação de empresas que operam via arranjo aberto.

Todavia, têm-se a exigência de garantir a disponibilização de consulta da rede credenciada por meio de aplicativos, site/portal, o que é, totalmente incoerente.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições do Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II - SÍNTESE DAS RAZÕES

Senhores (as), antes de adentrarmos nas razões de impugnação, permitamos-nos fazer uma sucinta síntese a fim de facilitar o entendimento.

Cartões com bandeiras internacionais/nacionais, tais como, **ELO/VISA/MASTER** não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é **ARRANJO ABERTO**. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do **segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante**, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada.

A comprovação de rede credenciada em aplicativo, site/portal e busca de rede **não se aplica para esta modalidade de arranjo**, pois o sistema de autorização de venda é compartilhado, mas, os dados dos comércios não.

Sendo assim, não faz parte da natureza do **ARRANJO ABERTO** a comprovação e busca de rede via aplicativo e ou site/portal eletrônico.

Desse modo, as empresas que irão participam, operando através de **ARRANJO ABERTO** estão impedidas de participar deste edital, pois não conseguem cumprir o disposto no **Item 1.2.3.b) do Termo de Referência**, ou seja ofertar busca de rede conveniada via aplicativo e disponibilizar relação de rede credenciada, pois as autorizações de vendas são compartilhadas em todas maquinetas de cartão de acordo com CNAE de atuação do estabelecimento e o tipo de benefício, contudo as informações dos comércios não.

Ademais, convidamos os ilustríssimos a fazerem a seguinte reflexão:

<i>Por acaso alguém que tenha em mãos um cartão ELO/VISA ou MASTER sai às compras com a preocupação se o cartão vai ser aceito ou não ?</i>
--

Sucedendo que, a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III - DOS FUNDAMENTOS

III.1 DA SEGURANÇA DA FINALIDADE DE USO NOS CARTÕES QUE OPERAM ATRAVÉS DE ARRANJO ABERTO

Ilustríssimos, todos os estabelecimentos tem um código que identifica o que ele vende, esse código se chama MCC (Merchant Category Code), que é cadastrado na maquininha de cartão. Quando o MCC do estabelecimento está cadastrado de uma forma que não é compatível com a modalidade de benefício do cartão, a compra é negada. Mesmo que o produto que o usuário do cartão tentou comprar seja compatível com o seu benefício, se o MCC não estiver de acordo a compra não será aprovada.

Esse MCC leva em consideração o CNAE ² de atuação do comerciante, de modo que, os cartões de benefício que operam através de ARRANJO ABERTO possuem em suas configurações a informação correta do CNAE de atuação que ele deve transacionar. Portanto, o usuário não conseguirá comprar em outro estabelecimento diferente do permitido para o benefício.

III.2 DAS FUNCIONALIDADES DO ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA.

O elaborador do edital foi assertivo em mencionar a lei nº 14.442/2022 para justificar a vedação de ofertas de taxas negativas, contudo não abortou os outros tópicos da lei que tratam justamente do arranjo aberto e suas particularidades.

Atualmente existem dois tipos de operacionalização dos sistemas de autorização de vendas, o **ARRANJO ABERTO** e o **ARRANJO FECHADO**. O **ARRANJO ABERTO** é utilizado por bandeiras de ampla aceitação nacional e internacional tais como (**VISA/MASTER/ELO etc...**) não é limitado a rede credenciada própria pois eles são integrados entre si, de modo que todo comércio dentro dos 26 estados brasileiros e o distrito federal que tenham como meio de pagamento uma “maquininha” de cartão, vai transacionar normalmente se o ramo fiscal de atuação for de acordo com o segmento de atuação refeição/alimentação.

O **ARRANJO FECHADO** trata-se de bandeiras que não compartilham o sistema de autorização de vendas, de modo que ela precisa possuir um meio próprio de captura de venda e tem a necessidade de credenciar uma a um o comércio que vai transacionar com sua bandeira.

Inclusive o conceito de **ARRANJO ABERTO** por ser mais benéfico ao usuário do cartão, por não estar limitado a uma rede credenciada ínfima ou insatisfatória, já é objeto da lei **federal nº 14.442/2022** que altera a lei do **PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador** já vigente neste mês de maio, na qual determina que as empresas de **ARRANJO FECHADO** se adequem ao **ARRANJO ABERTO** permitindo assim o compartilhamento universal de redes de comércio credenciado, se não vejamos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º- A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º-A: I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo

² (atividades listadas no cadastro do CNPJ na receita federal)

de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024....." (NR)

Veja que no inciso II trata também da portabilidade do benefício, ou seja, será implementado uma sistemática semelhante a portabilidade de conta salário que existe hoje no mercado, o titular do cartão vai poder escolher em qual empresa administradora ele irá usufruir seu benefício, por mais que a vencedora da licitação seja a empresa “A”, a mesma deverá, se solicitado pelo usuário do cartão repassar os créditos para empresa de escolha do titular do cartão.

Ou seja, na prática em menos de um ano todas bandeiras de cartões estarão interligadas entre si e compartilhando da mesma rede de comércio credenciado. Com exceção da portabilidade que ainda não foi instrumentalizada, o compartilhamento da rede de comércio já acontece atualmente com as bandeiras que operam de **MODO ABERTO** tais como (**VISA/MASTER/ELO**).

A modalidade de operacionalização de rede através de **ARRANJO ABERTO** por ser compartilhada e ampla **não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site**, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por **ARRANJO ABERTO vai transacionar em todo comércio** que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de refeição ,alimentação ou pelo segmento solicitado pelo contratante.

Senhores, a interoperabilidade já é uma regra e todas empresas deverão estar operando no mercado através do **ARRANJO ABERTO**, o que atualmente já acontece com as bandeiras de ampla aceitação como **ELO/VISA/MASTER**, ou seja, as empresas que operam com **ARRANJO ABERTO** atendem de forma colossal não só a localidade exigida no edital, mas todo território nacional ,contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meio para disponibilizar comprovação ou busca de rede credenciada via aplicativo.

Ilustríssimos, o quantitativo mínimo de comércios constante no **item 1.2.4.1.**, é superado de forma expressiva por cartões de **ARRANJO ABERTO**, pois onde tiver um comércio do segmento de alimentação e ali for disponibilizado a forma de pagamento “cartão”, os servidores da CEASA, conseguirão transacionar sem nenhum problema, tudo isso independentemente de credenciamento, **e obedecendo estritamente o tipo de benefício cadastrado para o cartão.**

Na atualidade é inimaginável que um estabelecimento comercial não possua uma “maquineta de cartão”. Em termos práticos as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** vão superar de maneira descomunal o quantitativo mínimo de comércios exigidos no edital, oferecendo assim ao servidor deste órgão liberdade de escolha sem a barreira de uma rede de comércio com **ARRANJO FECHADO**.

Atentos à evolução legislativa sobre o tema e a aplicabilidade extremamente benéfica aos usuários de cartão, alguns Órgão Públicos já formulam seus editais a fim de garantir que empresas que operam no mercado através de **ARRANJO ABERTO** não tenham sua participação restringida nos certames por exigências que são incompatíveis com a modalidade.

Vale salientar que, os cartões de **ARRANJO ABERTO**, possuem comunicação com o MCC dos estabelecimentos, de modo que, só vão transacionar em estabelecimentos do seguimento do benefício, ou seja, alimentação ou refeição.

A empresa ora impugnante é emissora da bandeira ELO, e se faz de extrema necessidade demonstrar a funcionalidade e abrangência da bandeira, para isto veja abaixo um trecho da reportagem publicada em site voltado para o segmento financeiro de cartões, no momento em que a bandeira passou a abranger todos os equipamentos de captura de venda em território nacional, em virtude do firmamento do termo de compromisso entre CIELO (controladora da bandeira ELO) e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), vejamos:

Bandeira ELO será aceita em todas as máquinas de cartão

Bandeira ELO – que já é aceita no exterior – será aceita em todas as máquinas de cartões do país, igualando a aceitação as bandeiras VISA e MasterCard.

O Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor (Cade) assinou na última quarta-feira (28) um documento conjunto com a Cielo, empresa administradora da bandeira ELO, para que a bandeira possa ser aceita em máquinas e terminais concorrentes. O acordo vai permitir a bandeira nacional ser aceita em todas as maquininhas de cartões, pondo fim a exclusividade da marca, que já é aceita em algumas máquinas concorrentes da Cielo.



A partir do dia 31 de Julho de 2017 a bandeira terá o credenciamento com outras empresas, permitindo que os consumidores realizem pagamentos em qualquer maquininha de cartão nacional. Tal acordo, que foi assinado também com a rede do Itaú, vai tornar as bandeiras brasileiras mais atrativa.

A bandeira ELO é a primeira bandeira nacional a ser aceita no exterior. A bandeira de cartões de crédito, débito, pré-pago e múltiplo possui acordo com a Discovery (terceira maior bandeira de cartões do mundo) para permitir a aceitação internacional de sua marca.

O referido documento, conjunto relatado na matéria, trata-se do termo de compromisso de cessação prática publicado em junho de 2017, na qual a Cielo que é administrado da bandeira

ELO se obriga operar de modo aberto de modo que todas empresas de sistemas e maquinetas de cartão possa transacionar com a bandeira ELO, vejamos:

Cláusula Terceira – Das obrigações das Compromissárias

3.1 A Compromissária obriga-se, a partir da data de celebração deste Termo de Compromisso, a solicitar aos seus fabricantes/fornecedores de *pinpads* ou aos seus prestadores de serviços/laboratórios para *pinpads*, conforme o caso, a inserção do mapa de chaves criptográficas na versão 1.08 ou superior, com as respectivas chaves criptográficas das credenciadoras indicadas no referido mapa, conforme disponibilizado pela Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (“ABECS”), sempre que (i) encomendar/adquirir novos *pinpads*; e/ou (ii)

Dessa forma, exigências de comprovação de Rede e consulta de rede pelo aplicativo, torna-se inócua para bandeiras que operam na modalidade arranjo aberto, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo território brasileiro, no Brasil são mais de 2 milhões de estabelecimentos do segmento de alimentação e refeição que utilização maquinetas de cartão.

Deste modo, as exigências elencadas no **Item 1.2.3.b) do Termo de Referência** não devem ser obrigatórias para empresas que operam através do **ARRANJO ABERTO**.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

SÍNTESE DE FECHAMENTO: Ilustres, operamos com a bandeira de abrangência nacional **ELO**, não conseguimos fornecer a consulta da rede credenciada em aplicativos, site e ou portal eletrônico, contudo, nosso produto atende com excelência todas localidades exigidas em edital, inclusive basta fazer um teste de aceitabilidade aleatório em qualquer um dos comércios do segmento alimentação.

Para tanto precisamos que haja alteração editalícia, mencionando sobre a possibilidade de dispensa de consulta de rede credenciada em aplicativos entre outros, por meio declaração de que operamos com bandeira de **ARRANJO ABERTO**, a fim de que possamos ter segurança que não seremos penalizados por falta de disponibilização de informações da rede credenciada.

Ressaltamos que essa realidade referente ao **ARRANJO ABERTO** para cartões da modalidade alimentação e refeição tem previsão legal na lei nº 14.442/2022 e vem sendo bem aceita por diversas administrações públicas, uma vez que libertam os usuários do cartão das amarras da rede credenciada limitada, por este motivo gostaríamos que esta ilustre comissão analisa-se com parcimônia os editais reais que esta impugnante consignou nesta peça de impugnação.

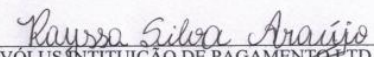
IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

- a) Facultar a exigência de consulta e busca de rede credenciada em aplicativo, site e ou portal eletrônico, constante no termo de referência retificando o **Item 1.2.3.b) do Termo de Referência, e todos seus anexos** para empresas que operam com **ARRANJO ABERTO**, por meio de apresentação de declaração formal que opera com bandeira de **ARRANJO ABERTO** com ampla aceitabilidade nacional.
- b) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas , conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 29 de setembro de 2025.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rayssa Silva Araújo
RG nº 6413965
CPF nº 065.239.541-45